

Destarte, dispõem os artigos 10 e 933, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, salientando que embora o art. 158 do Regimento Interno desta Corte de Contas não reconheça expressamente o Denunciante como parte *stricto sensu* na ação de denúncia administrativa, este possui um interesse processual indireto no procedimento, uma vez que buscou a atuação do poder público para apurar e eventualmente sancionar uma irregularidade ou ilegalidade.

Desse modo, entendo recomendável ao Relator não surpreender nenhuma das partes com uma decisão sobre um tema que ainda não havia sido discutido, sem antes intimá-la, em prestígio ao princípio processual a vedação à decisão surpresa.

Do exposto, com fulcro no art. 10 e 933 do Código de Processo Civil, converto o julgamento do feito em diligência, para determinar a intimação do Denunciante, o **Sr. ADALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA**, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente a respeito das preliminares arguidas pelo Denunciado, notadamente, a preliminar de coisa julgada em relação ao Processo de n.º 082540e21.

Por oportuno, resalto que este despacho configura causa suspensiva de prescrição, nos termos do art. 183, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, alterado pela Resolução n.º 1.392/2019.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Findada a diligência, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de outubro de 2024.

DENÚNCIA N.º 24109e24 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

DENUNCIADO: Ricardo Almeida Nunes da Silva (Prefeito)

Prefeitura Municipal de **Cícero Dantas**

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO:

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 30/10/2024, apresentada pelo Sr. **FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**, já qualificado nos autos, contra atos de gestão do Sr. **RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA**, Prefeito de **Cícero Dantas**, apontando supostas irregularidades na deflagração do **Pregão Eletrônico n.º 021/2024-SRP**, a ser realizado no dia **6/11/2024**, regido pela Lei n.º 14.133/2021, no valor estimado de **R\$2.243.525,96** (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto o Registro de Preços para o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, conforme especificações constantes no Edital e Anexos juntados à inicial.

O Denunciante afirmou que, conforme estipulado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Administração Municipal teria estabelecido em apenas 2 (dois) dias úteis o prazo de entrega dos produtos, a partir da ordem do fornecimento, asseverando que esse prazo poderia se mostrar inexecutável para fornecedores que não estivessem localizados na sede do Município adquirente e que essa cláusula funcionaria como "discriminação fundada em questão de localização geográfica".

Sustenta que, ao se manter essa regra, "só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada, no máximo, a 200 (duzentos) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível que uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no Edital".

Diante disso, o Denunciante requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em **caráter liminar**, para a "concessão de medida cautelar de suspensão" do procedimento licitatório, inclusive para a retificação do Edital com a determinação de que a Administração alterasse o prazo para um mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

De fato, este Tribunal de Contas já proferiu decisões no sentido de determinar a adequação de prazos de fornecimento que se mostrem excessivamente exíguos e que, como tal, possam causar restrições à competitividade do certame e atentar contra os interesses da própria Administração.

Contudo, ao analisar os termos do Edital e da respectiva Minuta do Contrato (Anexo VII), este Relator observa que não consta no instrumento convocatório e nem na minuta do contrato a ser celebrado um prazo específico para o fornecimento dos produtos.

Embora a informação constante no Estudo Técnico Preliminar (ETP) cause, efetivamente, a dúvida suscitada pelo Denunciante, esta Relatoria entende que a incerteza pode ser objeto de esclarecimento prévio por parte do Gestor Denunciado, de forma a fundamentar a análise do mérito quanto ao apontamento apresentado.

Assim, nos termos do artigo 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, determino que seja notificado o Sr. **RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA**, Prefeito de **Cícero Dantas**, para que, no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho, manifeste-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado neste feito, resguardando-se o prazo regimental de defesa.

Após, com ou sem a resposta do Gestor, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Salvador, 30 de outubro de 2024.

Denúncia n.º 23746e24 (com pedido de medida cautelar)

Denunciante: Sr. CAÍQUE DE SOUZA TOURINHO

Denunciado: Sr. ADEMILSON EUGÊNIO DOS SANTOS (Presidente da Câmara Municipal de Itabela)

Exercício: 2024

Relator: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna.

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 24 de outubro de 2024, apresentada pelo Sr. **CAÍQUE DE SOUZA TOURINHO**, advogado inscrito na OAB/BA n.º 77.464, em face do Sr. **ADEMILSON EUGÊNIO DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de Itabela, apontando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n.º 002/2024.

O objeto do referido edital refere-se à contratação de empresa para a ampliação e adequação do edifício da Câmara Municipal, com valor total estimado em R\$ 405.109,96 (quatrocentos e cinco mil, cento e nove reais e noventa e seis centavos).

Em suas razões, sustentou, inicialmente, que o edital apresentaria exigências restritivas à ampla concorrência, como a obrigatoriedade de dispor no quadro permanente da licitante de engenheiro especialista em segurança do trabalho, o que não estaria previsto pela Lei n.º 14.133/2021, argumentando, nessa linha que a qualificação técnico-profissional pode ser comprovada por meio de relações de trabalho, contratos de prestações de serviços, relações institucionais de natureza empresarial, ou, ainda, declarações de compromisso futuro.

Na sequência, suscitou, que a obrigatoriedade de visita técnica presencial, com agendamento prévio, até o terceiro dia útil anterior a licitação, como condição de habilitação, o que enseja, na ótica do Denunciante, restrição a concorrência e direcionamento do certame.

Noutro giro, aduziu, o Denunciante, que o certame exigiria comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, o que, se revelaria, inadequado para uma contratação de valor não vultuoso, em inobservância ao disposto no § 4º do art. 69 da Lei de Licitações.

Destacou que, não obstante, a previsão de patrimônio líquido, o edital ainda requer a prestação de garantia financeira de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, conforme se depreende do "item 16", antes da assinatura do termo contratual.

Quanto à planilha orçamentária disponibilizada no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, alegou, o Denunciante, que a "logo de empresa particular e objeto diverso, ao do edital, pois refere-se à contratação para elaboração de projeto".

Ademais, asseverou que o prazo para execução da obra de 210 dias (duzentos e dez dias), o que ultrapassaria o término do mandato atual do gestor, o que constituiria violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Salientou que não há comprovação de disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento integral no exercício seguinte, o que poderia resultar em obrigações financeiras sem a devida previsão orçamentária.

Desse modo, argumentando a presença dos requisitos indispensáveis à tutela cautelar, requereu a intervenção deste Egrégio Tribunal de Contas para determinar a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 002/2024, inclusive em caráter cautelar, *inaudita altera pars*, até decisão final desta Corte de Contas, evitando possíveis lesões ao erário e salvaguardando o princípio da ampla concorrência.

Cumulativamente, requereu a determinação de comprovação, pelo gestor, da existência de disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento integral no exercício seguinte, considerando o prazo previsto para a execução da obra, que é de 210 dias (duzentos e dez), enquanto restam menos de 90 dias (noventa dias) para o término do mandato atual.

Subsidiariamente, caso entenda pela desnecessidade da comprovação da disponibilidade financeira, requereu a retificação do edital nos demais itens impugnados com nova publicação do certame.

É o Relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão do Denunciante consiste em obter, liminarmente, a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 002/2024 com sessão agendada para o dia 04 de novembro de 2024, às 09h00min, promovida pelo Denunciado, o Sr. **ADEMILSON EUGÊNIO DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de Itabela, que possui como objeto contratação de empresa para a ampliação e adequação do edifício da Câmara Municipal, para tanto, impugna diversas irregularidades no aludido procedimento licitatório.

Na hipótese, verifico, em uma cognição sumária, própria deste momento processual, a coexistência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência pleiteada, senão vejamos.

No tocante à exigência editalícia quanto à **obrigatoriedade de engenheiro especialista em segurança do trabalho no quadro permanente da licitante, o Denunciante, ao menos em sede de cognição sumária**, logrou êxito em demonstrar a irregularidade da exigência quanto a aludida obrigatoriedade.

Isso porque, de fato, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a qualificação técnico-profissional deve ser comprovada por meio da apresentação de profissionais devidamente registrados no conselho profissional competente, que possuam atestado de responsabilidade técnica por obra ou serviço de características semelhantes. Entretanto, **não exige que esse profissional integre o quadro permanente da licitante, o que é reiterado no § 6º, ao permitir a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração, in litteris:**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(omissis)

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Nessa linha de intelecção, o Colendo Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional a demonstração de vínculo empregatício, sendo suficiente, para tanto, que haja contrato de prestação de serviços ou declarações de compromisso futuro regidos pela legislação civil:

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante. (TCU, Pleno, Acórdão n.º 3144/2021, Relator Min. BRUNO DANTAS, julgado em 15/12/2021).

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. (TCU, Pleno, Acórdão n.º 872/2016, Relator Min. MARCOS BEMQUERER, julgado em 13/06/2016).

Por oportuno, **friso ainda que a comprovação de qualquer desses vínculos entre o licitante e o responsável técnico deve ser exigida somente quando da assinatura do contrato.**

Em caso análogo recentemente se manifestou o Tribunal de Contas da União:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2024. RETOMADA DAS OBRAS DA NOVA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA (NOVACAP) PARA GERENCIAMENTO DA OBRA. FALHAS EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (...)

A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. (TCU, Pleno, Relatório de Auditoria n. 002.707/2024-1, Acórdão n. 1795/2024, Relator Min. JHONATAN DE JESUS, julgado em 28/08/2024).

De mais a mais, quanto a **obrigatoriedade de visita técnica presencial com agendamento prévio**, observo que em que pese o art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 permita a exigência de visita técnica prévia, restringe a hipótese apenas quando imprescindível para o conhecimento pleno das condições do objeto a ser contratado, de forma, ainda, a assegurar, a possibilidade de substituição dessa exigência por declaração formal do responsável técnico, estatuindo ainda o § 4º do mesmo artigo que a Administração deve disponibilizar alternativas de datas e horários para vistoria, garantindo o acesso dos interessados, vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

§ 2º Quando a **avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.**

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o **edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.**

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, **se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.**

Assim entendo que, a *mens legis* (o espírito da lei), é zelar pelo princípio constitucional da ampla concorrência de forma a evitar possíveis direcionamentos do certame.

Noutro giro, quanto à **exigência editalícia de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, observo, respeitando os limites processuais dessa fase cautelar, a regularidade da previsão, porquanto a legislação de regência** permite a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação:

Lei, 14.133/2021, Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(omissis)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Como sabido, a norma visa garantir a viabilidade financeira para execução de obras, não havendo, em sede de cognição sumária, irregularidade neste sentido.

Ademais, quanto à planilha orçamentária apresentada com a logo de empresa privada e com a alegação de objeto diverso, entendo, que essas inconsistências podem comprometer a competitividade a configurar possível indicio de direcionamento, assim, **patente é a necessidade de republicação da planilha orçamentária sanando as inconsistências antes do prosseguimento do certame.**

Por fim, quanto ao **prazo de execução da obra em período superior ao mandato atual do gestor sem comprovação de disponibilidade financeira verifico a inobservância - ressalvo que em cognição sumária - do disposto do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na medida em que resta proibida**

a assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a comprovação de disponibilidade de caixa suficiente para pagamento no exercício seguinte, vejamos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021)

No mesmo sentido, é o que dispõe a Instrução Normativa n.º 02/2023 deste Tribunal de Contas em seu art. 8º:

Art. 8º Serão consideradas como obrigações de despesa contraídas pelos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo que deveriam ter sido cumpridas integralmente no último ano de mandato ou que devam possuir disponibilidade de caixa suficiente para sua quitação no exercício seguinte, sob pena de infração ao caput do artigo art. 42 da LRF:

I - os Restos a Pagar processados e não processados decorrentes de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, na forma do art. 3º desta Instrução;

II - os Restos a Pagar processados e não processados decorrentes de aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado e provenientes de alterações contratuais que resultem aumento de despesas, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, previstos no art. 3º, parágrafos 2º e 3º, desta Instrução;

III - as despesas não inscritas em restos a pagar, mas pagas no exercício subsequente como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), quando originárias de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres no último ano de mandato, na forma do art. 3º desta Instrução.

§ 1º Os saldos das despesas a pagar, independentemente do empenho, e outras obrigações não compreendidas no caput deste artigo, identificados após a análise do TCM/BA, serão considerados para fins de apuração do caput do artigo art. 42 da LRF.

§ 2º O aumento nas despesas previstas no inciso II deste artigo, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, em montante superior ao valor da disponibilidade de caixa, caracteriza o descumprimento ao caput do artigo 42 da LRF, ainda que observados os preceitos dos Artigos 16 e 17 da LRF.

Assim, observo que não há comprovação de que o gestor disponha de recursos suficientes para a cobertura de parcelas de execução relacionadas ao exercício de 2024.

Ademais, nesse mesmo sentido, que **a necessidade de comprovação da disponibilidade de caixa é essencial para evitar compromissos financeiros que possam comprometer a gestão seguinte.**

Em arremate, considerando que para cabimento da tutela cautelar, há a necessidade de demonstração do que se convencionou chamar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), isto é, os indícios relevantes acerca da efetiva ocorrência dos fatos apontados na petição inicial, e o *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, o risco de que a tutela definitiva possa ser inócua se não houver a proteção da situação fática, preservando-se a utilidade do provimento final.

Bem como, considerando que a sistemática das cautelares norteada pelo Poder Geral de Cautela já reconhecida por doutrina e jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivo no artigo 1º, caput, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que "**Regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM nº 1392/2019), e dá outras providências**", a saber:

"Art. 1º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator

previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.”

Entendo que a presença do *fumus boni iuris* restou evidenciada pelas irregularidades acima mencionadas, que podem comprometer os princípios da competitividade e da ampla concorrência, bem como pela ausência de comprovação de disponibilidade financeira para a execução integral do contrato, infringindo o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, e que o *periculum in mora* restou demonstrado pelo risco de irreparabilidade do dano, caso o certame siga adiante, uma vez que a sessão de abertura de propostas está prevista para 04 de novembro de 2024.

Destarte, sem embargo de modificação deste panorama após a manifestação do Denunciado, nesta análise sumária dos autos, se apresenta relevante a intervenção desta Corte de Contas, ante a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 23746e24**, **suspendendo imediatamente a Concorrência Eletrônica n.º 002/2024 para que sejam sanadas as irregularidades acima apontadas e realizada a readequação do edital observada às disposições legais** resguardando-se os princípios constitucionais e infraconstitucionais de ampla concorrência e regularidade financeira.

Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, o Denunciado, o sr. **ADEMILSON EUGÊNIO DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de **Itabela**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, com fulcro no art. 203, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, querendo, apresente a sua defesa**, com as comprovações devidas, **especialmente a respeito da comprovação da existência de disponibilidade de caixa para a execução integral do contrato no exercício seguinte, em conformidade com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Instrução Normativa n.º 02/2023 deste Tribunal de Contas**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de **ITABELA**.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 30 de outubro 2024.

Despachos

1 DESPACHOS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo e-TCM n.º 20301e24 Prefeitura Municipal de Curaçá

Pedro Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Curaçá, quanto ao deferimento do seu pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 30 de outubro de 2024.

Processo e-TCM n.º 20347e24 Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Marcondes Francisco dos Santos, Prefeito Municipal de Paulo Afonso, quanto ao deferimento do seu pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 30 de outubro de 2024.

DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo e-TCM n.º 23689e24 Prefeitura Municipal de Pojuca

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. ANTÔNIO JORGE DE ARAGÃO NUNES, em relação ao processo e-TCM n. 20305e24 - Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 30 de outubro de 2024.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 947/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

| NOTIFICADO | ENTIDADE | PROCESSO |
|-------------------------|---------------------------------|----------|
| ANTÔNIO MARIO DAMASCENO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ | 23566e24 |
| JOSÉ ALVES GONÇALVES | CÂMARA MUNICIPAL DE PARATINGA | 23780e24 |

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

| NOTIFICADO | ENTIDADE | PROCESSO |
|----------------------------|--|----------|
| TACIANO MENDES DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA | 23501e24 |
| AGNELO SILVA SANTOS JÚNIOR | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE CAVRÁLIA | 23524e24 |

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

| NOTIFICADO | ENTIDADE | PROCESSO |
|---|---|----------|
| FELICÍSSIMO PAULINO DOS SANTOS FILHO E ANTÔNIO MÁRIO RODRIGUES DE SOUSA | PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARDOSO | 21593e24 |